



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418150

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060090-66.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante LUCIANI MAZZARO (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados BANCO DO BRASIL S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A, BANCO SAFRA S/A, PKL ONE PARTICIPAÇÕES S/A e CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 11453

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2060090-66.2025.8.26.0000

COMARCA: ARAÇATUBA - 5ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: LUCIANI MAZZARO

AGRAVADOS: BANCO DO BRASIL S/A E OUTROS

JUIZ PROLATOR: MARCELO YUKIO MISAKA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. DECISÃO QUE NOMEOU UM PERITO PARA AVALIAR O PLANO APRESENTADO PELA AUTORA E SE O CASO, ELABORAR UM ALTERNATIVO, CONSIDERANDO O MÍNIMO EXISTENCIAL DE R\$ 600,00 INSTITUÍDO PELO DECRETO 11.150/2022. A PAR DA DISCUSSÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO, ESSE TRAÇOU UM PISO NORMATIVO PARA IDENTIFICAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. POSSIBILIDADE, DO CASO CONCRETO EXIGIR FIXAÇÃO EM PATAMAR SUPERIOR, JÁ QUE SE TRATA DE REQUISITO RELEVANTE PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DE PAGAMENTO E DA DIGNIDADE DO DEVEDOR. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **LUCIANI MAZZARO**, tirado contra R. Decisão copiada às fls. 1403/1410 proferida em Ação de Repactuação de Dívida promovida contra **BANCO DO BRASIL S/A E OUTROS**, por meio da qual se constatou que a Autora se enquadra na repactuação de dívidas e determinou a nomeação de um perito para verificação do plano apresentado pela autora ou se necessário a elaboração de um novo de acordo com as diretrizes da decisão:

“Para regulamentar a Lei 14.181/21 e a Lei 8.078/90, foi publicado o Decreto n.º 11.150 de 26 de julho de 2022, alterado pelo Decreto n. 11.567 de 19 de junho de 2023, o qual estabelece o critério legal do mínimo existencial para o fim de configuração do superendividamento como sendo “a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a vinte e cinco

por cento do salário mínimo vigente na data de publicação deste Decreto” (Art. 3º do Decreto n. 11.150/2022). Portanto, o dispositivo legal fixou o mínimo existencial no importe de R\$ 600,00. E nesse ponto, deve-se observar que “o reajustamento anual do salário mínimo não implicará a atualização do valor de que trata o caput” (Art. 3º, §2º, do Decreto n.11.150/2022). A tese de inconstitucionalidade do referido decreto deve ser afastada, haja vista que a própria legislação outorgou poderes regulamentares para estabelecer o valor do mínimo existencial. Assim, o decreto atuou dentro dos poderes que lhe foi conferido pela legislação, inexistindo ilegalidade ou inconstitucionalidade. Os artigos do texto constitucional invocados pela parte autora são fluídos quanto a sua extensão, de sorte que não se pode falar que o mencionado decreto os violou. (...) A própria autora afirma que de seus proventos são descontados, a título de contribuição previdenciária, IAMSPE e imposto de renda e contribuição sindical o valor de R\$ 2.672,15. O salário bruto da parte autora é de R\$ 11.223,27 (fls. 37). Logo, deduzindo-se do salário bruto de R\$ 11.223,27 o valor da contribuição previdenciária, IAMSPE, imposto de renda e contribuição sindical (R\$ 2.672,15), o salário líquido da requerente é de R\$ 8.551,12. Ou seja, ele é inferior ao valor da soma dos empréstimos bancários (R\$ 9.514,13), de sorte que a conclusão inevitável é que a parte autora se encontra em situação de superendividamento, até porque comprometido o seu mínimo existencial estipulado pelo Decreto nº 11.150/2022 (...) Outrossim, uma vez que não houve



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

solução dialogada entre as partes, com fulcro no art. 104-B, do CDC, deve ser nomeado perito judicial para avaliar o plano de repactuação apresentado pela parte autora (fls. 1135/1137 e 1339/1341) e, se o caso, oferecer proposta de plano compulsório alternativo.”

Agrava a autora, discorrendo que o Decreto nº 11.150/2022 é inconstitucional e que isso também está em discussão nas ADPFs 1.005 e 1.006, atualmente em trâmite no STF. Ambas as ações impugnam a definição fixa e arbitrária do mínimo existencial, com fundamento em estudos do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (Brasilcon) e do Instituto de Defesa Coletiva, os quais demonstram a incompatibilidade da medida com os princípios constitucionais e os objetivos do legislador ao reformar o CDC. Assinala que *a estipulação arbitrária de um percentual que desconsidera as particularidades de cada indivíduo contraria a interpretação dada pelo STF sobre a obrigatoriedade do respeito à dignidade humana nas relações de consumo (RE 636.886/RS e RE 597.285/RS)*. Requer: *“que, na elaboração do plano de pagamento compulsório, já determinado pelo juízo a quo, a valoração do mínimo existencial seja realizada com base na situação fática da parte agravante, em consonância com os princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana e proteção ao consumidor vulnerável.”*

Recurso tempestivo e regularmente processado. Contraminuta de fls. 40/64. Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso que, quanto ao seu objeto, merece ser provido.

Trata-se de Ação de Repactuação de Dívidas interposta por **LUCIANI MAZZARO** contra **BANCO DO BRASIL S/A E OUTROS**. Após a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apresentação de contestações e audiência de conciliação infrutífera, sucedeu a r. decisão agravada.

A agravante pretende afastar parte da r. decisão agravada quanto à adoção do mínimo existencial de R\$ 600,00 para elaboração do plano de repactuação.

Não se está aqui a discutir a alegação de inconstitucionalidade do Decreto 11.150/2022, já que cabe aos órgãos superiores referida decisão.

Entretanto, o cerne aqui é se o mínimo existencial instituído pelo Decreto 11.150/2022 pode ser tomado de forma absoluta em todos os casos de repactuação de dívidas.

Sobre o mínimo existencial, confirmam-se os Enunciados de números 4 e 6 da I Jornada do CDEA e UFRGS sobre a Lei do Superendividamento:

"Enunciado 4. A menção ao mínimo existencial, constante da Lei 14.181/2021, deve abranger a teoria do patrimônio mínimo, com todas as suas aplicações doutrinárias e jurisprudenciais." Autor: Prof. Dr. Flávio Tartuce

Enunciado 6. Considera-se mínimo existencial, aos efeitos do disposto da Lei 14.181/21, os rendimentos mínimos destinados aos gastos com a subsistência digna do superendividado e de sua família, que lhe permitam prover necessidades vitais e despesas cotidianas, em especial com alimentação, habitação, vestuário, saúde e higiene." Autores: Prof. Dra. Ana

Carolina Zancher e Profa. Dr. André Perin Schmidt

Discorrendo acerca da matéria, Ingo Sarlet e Mariana Figueiredo¹ ressaltam a diferença entre o mínimo existencial e o mínimo de sobrevivência, destacando que este último se relaciona "com a garantia da vida humana, sem necessariamente abranger as condições para uma sobrevivência física em condições dignas, portanto, de uma vida com certa qualidade. (...) Não deixar alguém sucumbir à fome certamente é o primeiro passo em termos da garantia de um mínimo existencial, mas não é – e muitas vezes não o é sequer de longe – o suficiente. Tal interpretação do conteúdo do mínimo existencial (conjunto de garantias materiais para uma vida condigna) é a que tem – a despeito de divergências sobre a extensão do conteúdo da garantia – prevalecido não apenas na Alemanha, mas também na doutrina e jurisprudência constitucional comparada, notadamente no plano europeu, como dá conta, em caráter ilustrativo, a recente contribuição do Tribunal Constitucional de Portugal na matéria, ao reconhecer tanto um direito negativo quanto um direito positivo a um mínimo de sobrevivência condigna, como algo que o Estado não apenas não pode subtrair ao indivíduo, mas também como algo que o Estado deve positivamente assegurar, mediante prestações de natureza material.

Ainda destaco trecho constante no sítio <https://www.conjur.com.br/2022-jul-30/karen-bertoncello-minimo-existencial>:

"Para além da redação do regulamento determinado no Código do Consumidor atualizado, artigo 6º, XI, a eficácia horizontal direta dos direitos fundamentais nas relações privadas para a preservação da dignidade da pessoa era avanço doutrinário e jurisprudencial pátrios já reconhecidos, a partir da previsão do artigo 5º, parágrafo 1º da CF/88. (....) A complexidade na individualização do mínimo existencial e a adequação

¹ Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 24, jul. 2008)

ao caso concreto advêm do próprio conceito de mínimo, como enfatiza ministro Luiz Edson Fachin: "o mínimo até pode ser a menor quantidade que preserva as características de algo. O mínimo não é menos nem infimo. É um conceito apto a construção do razoável e do justo ao caso concreto, aberto, plural e poroso ao mundo contemporâneo". E a metodização da busca do mínimo existencial do devedor superendividado não é diversa, porque dependente da ponderação dos valores incidentes na relação creditícia pretérita."

Isto é, de acordo com Fabrício Bolzan de Almeida² *"Ainda que o Decreto n. 11.150/2022 não venha a ser declarado inconstitucional, o que não acreditamos, vislumbramos uma só hipótese de interpretação conforme a Constituição Federal, no tocante à definição de mínimo existencial. O valor de R\$ 600,00 definido pelo aludido e famigerado decreto presidencial se refere àquele consumidor que não possui qualquer tipo de renda, pois, para aquele que tem rendimento, deveremos aplicar o disposto no § 1º do art. 3º do Decreto n. 11.150, que assim estabelece: A apuração da preservação ou do não comprometimento do mínimo existencial de que trata o caput será realizada considerando a base mensal, por meio da contraposição entre a renda total mensal do consumidor e as parcelas das suas dívidas vencidas e a vencer no mesmo mês."*

E assevera o Des. Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jales - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2024; Data de Registro: 12/11/2024:

Significa compreender, insisto, que o valor (verdadeiro piso normativo) trazido pelo Decreto 11.150/2022 não deve impedir a análise minuciosa de cada caso concreto pelo Poder Judiciário, mas servir como um ponto de partida para a compreensão da situação

² (in "Lei do superendividamento: teoria e prática.", Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024)

financeira da pessoa superendividada. Questões como o padrão de vida pretérito, a faixa salarial, as necessidades específicas e sérias de cada consumidor (ligadas a saúde, educação, habitação, etc.) devem ser observadas e servir como guia para a aferição do mínimo existencial. Nesse sentido, exsurge fora de dúvida que condicionar o reconhecimento da situação de superendividamento pura e simplesmente à constatação de que, pagas as dívidas, o consumidor possua R\$ 600,00 para seus gastos mensais, é inconstitucional, ilegal e de todo irrazoável. Insista-se: não se vislumbra vinculação absoluta do magistrado ao parâmetro do Decreto nº 11.150/2022. Esse parâmetro deverá ser analisado a partir das condições do caso concreto e poderá ser elevado, em especial para aquilo que deverá ser garantido ao consumidor para sua subsistência com o núcleo familiar, notadamente despesas com moradia, alimentação, água, luz, vestuário, educação, tributos e outras dívidas (não sujeitas ao processo de repactuação e inevitáveis). E esse valor será definido pelo plano judicial (voluntário ou compulsório). Importante registrar que há, atualmente, Ações de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF (nºs 1005, 1006 e 1097) em relação ao Decreto 11.150/2022 no Supremo Tribunal Federal, mas ainda sem decisão. A interpretação restritiva do mínimo existencial como sugerido na decisão impugnada, ainda que encontre eco em algumas outras decisões judiciais, implicaria ofensa aos próprios princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade (substancial).

Em conclusão, o parâmetro adotado como mínimo existencial pelo Decreto 11.520/2022 não é absoluto, sendo possível revê-lo como no caso em debate, uma vez que já demonstrado que as dívidas estão suplantando o salário líquido da autora e ela ainda detém um conjunto despesas mensais elencados às fls. 04 da origem, no importe de R\$ 2.952,90.

Nesta esteira: “2.2. *MÍNIMO EXISTENCIAL - Adoção, na origem, do critério de R\$ 600,00 previsto no Decreto 11.150/2022 - Necessidade de ponderação - Inadequação da adoção do patamar, dadas as peculiaridades do caso concreto - Valoração que deve considerar as distinções da hipótese fática em discussão, sob pena de afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, equidade e dignidade da pessoa humana - Observância aos artigos 1º, III, e 6º da Constituição Federal - Doutrina e jurisprudência - Demonstração documental suficiente de que a autora, que também contribui com o sustento de seu filho menor, tem comprometida a totalidade de sua renda líquida mensal com o pagamento de empréstimos e cartão de crédito perante o requerido, sem evidência de má-fé ou gastos de luxo (§ 3º do artigo 54-A do CDC).*” (TJSP; Apelação Cível 1017146-38.2023.8.26.0032; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/01/2025; Data de Registro: 20/01/2025)

Sendo assim, ao se elaborar o plano de repactuação deverá ser observado o mínimo existencial relacionado às despesas básicas da autora e seu núcleo familiar, desde que devidamente comprovadas, conforme Apelação Cível 1002317-17.2023.8.26.0270; Relator (a): Olavo Sá; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Itapeva - 3ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 16/10/2024; Data de Registro: 16/10/2024: “*Autora que não comprovou qual seria o valor mínimo para sua manutenção básica, se sujeitando, assim, ao disposto no Decreto Lei 11.567/23; 2. Mínimo existencial que pode ser modificado, desde que seja comprovado nos autos os gastos básicos para sua manutenção*”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, nos termos
deste voto.

CÉSAR ZALAF
Relator